



CNPJ 04.618.096/0001-07

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM
RORAIMA**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
LICITAÇÃO - CEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADORIA
DA REPÚBLICA EM RORAIMA.**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2022

Processo n.º 1.32.000.000646/2022-71.

**Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela
Licitante EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ Nº 05.534.927/0001-25**

J NASSER ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.618.096/0001-07, com sede na Avenida Tarumã, nº 1757, Praça 14 de Janeiro, Manaus/AM, CEP: 69.020-440, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Sa., por intermédio de seu representante abaixo assinado, apresentar

CONTRARRAZÕES

Frente ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – CNPJ Nº 05.534.927/0001-25** que recorre contra a decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL do Ministério Público Federal, Procuradoria da República em Roraima que à INABILITOU, por não ter atendimento as exigências de qualificações técnicas exigidas no Edital, bem como, contra a HABILITAÇÃO da empresa J.NASSER ENGENHARIA LTDA, pelas razões a seguir expendidas:



CNPJ 04.618.096/0001-07

I. DA TEMPESTIVIDADE

A apresentação das presentes contrarrazões é tempestiva, considerando que o prazo estabelecido no AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA O RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 1/202 - PROCESSO Nº 1.32.000.000646/2022-71 foi de 05 (cinco) dias úteis a partir da publicação do mesmo que se deu no dia 12 de dezembro 2022.

II. DOS FATOS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” [1]



CNPJ 04.618.096/0001-07

O objeto do presente certame licitatório restou assim definido:

a) Contratação de empresa especializada com atuação na área de engenharia para a execução da etapa final da obra de construção da nova sede da Procuradoria da República em Roraima (PR-RR), localizado na Av. General Sampaio, nº 486, Bairro 13 de Setembro, conforme especificações constantes neste edital e seus anexos.

O Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no art. 30, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, previu na SEÇÃO VII – DA HABILITAÇÃO, itens 7.13 e 7.14 que a habilitação do licitante estaria condicionada, entre outros, a apresentação de:

*7.13. Quanto à **qualificação técnico-operacional**, as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:*

*7.13.1. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica **em nome da licitante**, dentro do prazo de validade, expedida ou visada pelo CREA/CAU da região a que está vinculada a sua sede, com indicação de objeto social compatível com o objeto da licitação, **devendo, obrigatoriamente**, nela constar o registro de responsável(is) técnico(s);*

7.13.2. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional ou Declaração, conforme modelo Anexo III deste edital, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo(s) à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível(is) em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as seguintes parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:



CNPJ 04.618.096/0001-07

I) Construção de edificação com no mínimo 2 pavimentos;

II) Instalação elétrica com subestação abrigada;

7.14. Prova de experiência anterior, por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo CREA e/ou CAU em nome de profissional de nível superior, legalmente habilitado, vinculada a Atestado(s) de Capacidade Técnica, no qual comprove a execução, sob sua responsabilidade técnica, para fins de comprovação da **capacidade técnica-profissional**, no que respeita às parcelas de maior relevância abaixo indicadas:

I) Construção de edificação vertical com pavimentos múltiplos;

II) Instalação elétrica com subestação abrigada;

III) Sistema de climatização central

7.15. Certidão de Registro de Pessoa Física, em nome de cada profissional detentor de atestado apresentado em atendimento ao item 7.14 deste documento, válida (emitida nos últimos 60 dias) e emitida pelo CREA e/ou CAU da jurisdição do domicílio desses profissionais

De forma escoreita, a empresa **EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** foi **INABILITADA** por descumprimento dos itens 7.14, inciso II e III e 7.15 do edital; e a empresa **J NASSER ENGENHARIA LTDA** foi **HABILITADA**, conforme o resultado do julgamento dos documentos de habilitação, objeto da Concorrência nº 1/2022, publicado no Diário Oficial da União – Seção 3, pag. 328, do dia 2 de dezembro de 2022.



CNPJ 04.618.096/0001-07

III. DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA.

A) INABILITAÇÃO DA EMPRESA EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

A empresa EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, apresentou os seguintes documentos com a tentativa infrutífera de demonstrar a sua qualificação técnica :

Para o item 7.14, II) *Instalação elétrica com subestação abrigada.*

Acervo técnico da Engenheira Eletricista Victória Mariano Pinheiro Taveira, demonstrando que o mesma possui somente Certidão de Acervo Técnico - CAT, como responsável técnica pela Elaboração de Projeto de Subestação Aérea com capacidade de 75 KVa, de prestação de serviço de manutenção e conservação de pequenos reparos elétricos, serviços de manutenção em subestação, **estando incompatíveis com as exigências previstas no edital.**

A empresa tenta ainda encontrar abrigo técnico e jurídico, alegando, equivocadamente, que os serviços constantes nas CAT,s, anexadas ao processo, apresentam similaridade aos exigidos no edital, tendo como único argumento técnico que o fato de se utilizar as mesmas Normas Técnicas para Elaboração de Projeto, Serviços de Manutenção e Execução de Subestação, restaria comprovada a similaridade entre os serviços de Subestação Aérea e Construção de uma Subestação Abrigada, **argumento este que não encontra qualquer abrigo técnico plausível de consideração.**

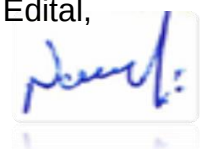
Se fosse plausível, adotar esse frágil argumento, fazendo uma simples analogia, seria possível igualar a qualificação técnica necessária para se realizar serviço de manutenção predial com o de construção de uma ponte de concreto armado, uma vez que as mesmas teriam que atender e observar as mesmas normas técnicas.

A qualificação técnica, conforme definição da doutrina jurídica, consiste na demonstração do domínio de competências e de habilidades, teóricas e práticas, necessárias à execução do objeto a ser contratado e definidas no edital da Licitação, tal comprovação da qualificação técnica busca garantir à Administração que a empresa Contratada terá aptidão técnica para executar o objeto da Licitação, não sendo aceitável, por óbvio, que as regras definidas no Edital não sejam obedecidas pelas empresas licitantes, sobre argumentos desprovidos de sustentação técnica e jurídica, como os ora apresentados pela empresa Recorrente.

Para o item 7.14, III) Sistema de climatização central:

Acervo técnico do Engenheiro Mecânico Edgilson Dantas dos Santos, demonstrando que o mesmo possui somente Certidão de Acervo Técnico - CAT, como responsável técnico de Instalação de Equipamento tipo SPLIT, **não atendendo as exigências do Edital** que pede que seja demonstrado a capacidade técnica para Sistema de Climatização Central.

A empresa apresentou ainda, com base no acordo 1211/2021/TCU, documentação complementar anexa ao Recurso Administrativo, com o objetivo de tentar demonstrar que a mesma possui a capacidade técnica exigida no Edital,





CNPJ 04.618.096/0001-07

para tanto a mesma apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT Atestado de **Laudos Técnicos** de Vistoria, Constatação de Serviços e Instalação e Manutenção ; de Responsabilidade de Manutenção em nome do Engenheiro Mecânico Edilson Dantas dos Santos, estando também em desacordo com as exigências do Edital.

Por todo o exposto acima, resta demonstrado que as Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas pelo Recorrente, não comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, devendo, portanto, ser considerada INABILITADA e mantida a decisão da CEL.

B) HABILITAÇÃO DA EMPRESA JNASSER ENGENHARIA LTDA.

A empresa Recorrente, **alega, EQUIVOCADAMENTE**, que a JNASSER ENGENHARIA deixou de atender as exigências do Edital, quanto aos itens 7.14.1 e 7.15, uma vez que não foram apresentadas as certidões de registro e quitação de pessoa física de engenheiro eletricista e engenheiro mecânico, tendo apresentado apenas as certidões de registro de engenheiro civil.

Observamos aqui, que o Edital da Licitação em nenhum momento exige a apresentação de Registro de Engenheiro Eletricista e Engenheiro Mecânico, **e sim**, Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida(s) pelo CREA e/ou CAU em nome de profissional de nível superior, **legalmente habilitado**. Para atendimento a essa exigência editalícia foram apresentadas pela JNASSER as certidões de Registro e Acervo Técnico do **Engenheiro Civil José Nasser, formado pela Universidade Federal do Amazonas no ano de 1972, cujas atribuições são definidas pelo Decreto 23569 de 11 de dezembro de 1933**, conforme Certidão de Registro do Profissional apresentada. De acordo com o Conforme o referido Decreto, o Engenheiro Civil José Nasser possui as habilitações técnicas necessárias para atendimento das exigências técnicas solicitadas no Edital, conforme Certidões de Acervo Técnico Apresentadas.



CNPJ 04.618.096/0001-07

A empresa Recorrente, alega também em seu Recurso que a empresa JNASSER apresentou Certidão de Acervo Técnico de obra que foi executada parcialmente.

Mais uma vez, temos aqui uma **inobservância técnica por parte da empresa Recorrente**, que tratou de maneira errônea e equivocada o Termo de Obra Parcial, que é caracterizado quando se solicita um Acervo Técnico de uma obra cuja execução **ainda está em andamento**.

No caso em tela , os Termos Parciais se referem:

A) No Acervo Técnico da Obra de Requalificação do Porto de Manaus emitido pelo DNIT, o termo parcial foi utilizado para informar que os quantitativos totais inicialmente previstos no escopo da obra, não foram executados em sua totalidade devido a mudanças no projeto executivo. Sendo observado que todos os quantitativos dos serviços constantes do Acervo Técnico foram executados em sua totalidade, e a obra plenamente concluída, e recebida definitivamente pelo DNIT, órgão contratante, que inclusive atesta que os serviços foram recebidos a contento da Superintendência Regional.

B) No Acervo apresentado referente à obra de reforma e ampliação do Manaus Plaza Shopping, o termo executado parcialmente refere-se ao fato de que nessa obra o escopo dos serviços contratados com a JNASSER não previa a execução do Edifício Garagem anexa a esta edificação, que seria executada por terceiros contratados diretamente pelo Proprietário da obra.

Observa-se inclusive que o escopo inicialmente previsto foi ampliado, ocasionando um aditivo ao Termo de Contrato



CNPJ 04.618.096/0001-07

cujo valor global que era inicialmente de R\$ 14.000.000,00 passou para R\$ 18.169.952,60 e prazo dilatado de 08 meses para 26, facilmente observado no Atestado de Acervo Técnico.

Observamos ainda, que o escopo da obra foi plenamente executado, tendo sido recebida definitivamente pelo Contratante, atestando que foram executados todos os quantitativos dos serviços descritos na CAT.

Conforme demonstrado, resta claro, que os Certidões de Acervos Técnicos - CAT apresentadas **NÃO se referem a obras executadas parcialmente**, sendo desprovido de razoabilidade o argumento apresentado pela Recorrente, uma vez que todos os quantitativos dos serviços descritos nas CAT"s foram executados e as respectivas obras foram recebidas definitivamente pelos seus Contratantes que atestaram a execução total dos mesmos. Podendo ainda ser verificadas e comprovadas a execução total das obras, através de diligências "in loco" e/ou consultas junto aos Contratantes.

IV. DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;

B – **Seja mantida** a decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que **INABILITOU** a empresa **EDS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** por descumprimento dos itens 7.14, inciso II e III e 7.15 do edital, e que **HABILITOU** a empresa **JNASSER ENGENHARIA LTDA.**



CNPJ 04.618.096/0001-07

C - Caso a Comissão Especial de Licitação opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente

Termos em que
Pede deferimento.

Respeitosamente;

Manaus, 15 de dezembro de 2022.

Engº. JOSÉ NASSER
CREA 1819 D – PA / AP
JNASSER ENGENHARIA LTDA